

Bruxelas, 16 de julho de 2025
(OR. en)

Dossiê interinstitucional:
2025/0231(NLE)

11556/25
ADD 1

CYBER 212
COPEN 211
JAI 1067
COPS 382
RELEX 999
JAIEX 79
TELECOM 244
POLMIL 210
CFSP/PESC 1148
ENFOPOL 269
DATAPROTECT 154

PROPOSTA

de: Secretária-geral da Comissão Europeia,
com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora

data de receção: 16 de julho de 2025

para: Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia

n.º doc. Com.: COM(2025) 417 final – ANEXO 1

Assunto: ANEXO da Proposta de DECISÃO DO CONSELHO sobre a
celebração, em nome da União Europeia, da Convenção das Nações
Unidas contra o Cibercrime: Reforço da Cooperação Internacional para
o Combate a Crimes Cometidos através de Sistemas de Tecnologias da
Informação e Comunicação e para a Partilha de Prova em Suporte
Eletrónico de Crimes Graves

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2025) 417 final – ANEXO 1.

Anexo: COM(2025) 417 final – ANEXO 1



Bruxelas, 16.7.2025
COM(2025) 417 final

ANNEX 1

ANEXOS

da

proposta de DECISÃO DO CONSELHO

sobre a celebração, em nome da União Europeia, da Convenção das Nações Unidas contra o Cibercrime: Reforço da Cooperação Internacional para o Combate a Crimes Cometidos através de Sistemas de Tecnologias da Informação e Comunicação e para a Partilha de Prova em Suporte Eletrónico de Crimes Graves

ANEXO I

Reservas e notificações

1. A União e os Estados-Membros agem em conformidade com as indicações que se seguem no que diz respeito a reservas, declarações, notificações ou comunicações, bem como outras considerações.

RESERVAS

2. A Convenção das Nações Unidas contra o Cibercrime não contém uma disposição específica sobre reservas. Permite explicitamente que uma Parte declare que faz uso de uma reserva prevista em alguns dos artigos da Convenção [artigo 11.º, n.º 3; artigo 23.º, n.º 3, alínea a); artigo 23.º, n.º 3, alínea b), parte final; artigo 42.º, n.º 5; artigo 63.º, n.ºs 3 e 4].
3. Por conseguinte, a União e os Estados-Membros formularão uma reserva com base no artigo 63.º, n.º 3, indicando que não se consideram vinculados pelo artigo 63.º, n.º 2, relativo à resolução de litígios.
4. Quando os Estados-Membros ponderarem formular as suas próprias reservas sobre questões de competência nacional, devem informar a Comissão com dois meses de antecedência.
5. As condições e garantias em matéria de direitos humanos reconhecidas e previstas na Convenção, incluindo as do artigo 6.º, do artigo 21.º, n.º 4, do artigo 24.º, do artigo 36.º, do artigo 37.º, n.º 15, e artigo 40.º, n.º 22, fazem parte do seu objeto e da sua finalidade e, por conseguinte, os Estados-Membros não formularão reservas sobre estes artigos. Quaisquer reservas desse tipo formuladas por Estados não pertencentes à UE que são Partes da Convenção devem ser contestadas por serem contrárias ao objeto e à finalidade da Convenção.

NOTIFICAÇÕES

6. A Convenção exige que cada Parte efetue notificações em conformidade com o artigo 40.º, n.º 12, alínea c), e n.º 13, com o artigo 41.º, n.º 2, e com o artigo 67.º, n.º 1.
7. A Convenção exige igualmente que cada Parte comunique ao Secretário-Geral das Nações Unidas a designação e o endereço de uma autoridade responsável pela apresentação ou receção de pedidos de extradição ou de detenção provisória, em conformidade com o artigo 37.º, n.º 19.
8. Os Estados-Membros comunicam ao Secretário-Geral das Nações Unidas a designação e o endereço de uma autoridade responsável pela apresentação ou receção de pedidos de extradição ou de detenção provisória nos termos do artigo 37.º, n.º 19, e informam a Comissão.
9. A União e os Estados-Membros notificam o Secretário-Geral das Nações Unidas da autoridade ou autoridades centrais com competência e poder para receber pedidos de

auxílio judiciário mútuo nos termos do artigo 40.º, n.º 12, alínea c), e informam a Comissão.

10. A União e os Estados-Membros notificam o Secretário-Geral das Nações Unidas da língua ou línguas aceites pelos Estados-Membros nos termos do artigo 40.º, n.º 13, e informam a Comissão.
11. Os Estados-Membros notificam o Secretário-Geral das Nações Unidas do ponto de contacto disponível 24 horas por dia e 7 dias por semana, nos termos do artigo 41.º, n.º 2, mantêm um registo atualizado dos pontos de contacto e informam a Comissão.
12. Os Estados-Membros devem abster-se de notificar o Secretário-Geral das Nações Unidas da denúncia da Convenção nos termos do artigo 67.º, n.º 1, a menos que o Conselho tenha adotado uma decisão segundo a qual a União deve denunciar a Convenção.